

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DO RURÍCOLA: AVANÇOS PROTETIVOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TST E RETROCESSOS SOCIAIS DA LEI 13.467/13

Lígia Barros de Freitas¹

Vanessa de Castro Rosa²

Introdução

Nos últimos anos o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem adotado um posicionamento mais firme e protetivo dos direitos do trabalhador do corte e plantio da cana-de-açúcar, principalmente frente à ausência de uma legislação com normas mais rígidas para a proteção desse trabalhador e ao número de casos de trabalhos degradantes encontrados na cadeia protetiva da agroindústria sucroalcooleira.

Nas diversas regiões do país onde há o cultivo da cana-de-açúcar voltada para o agronegócio são registradas as precárias condições de trabalho e a superexploração do trabalhador rural, em uma aparente contradição com a modernização da cadeia produtiva da agroindústria sucroalcooleira, que convive com processos que empregam tecnologia de ponta, ligadas à biotecnologia e à automação, ao lado de processos de exploração do trabalho.

Embora muito se tem falado sobre o fim do trabalho dos canavieiros, diante da suposta proibição da queima da cana-de-açúcar, tendo em vista que a queimada está associada ao plantio manual, de modo que diante de sua proibição não haveria razão de ser do trabalhador rural canavieiro, responsável pelo plantio, poda, colheita e queima. Entretanto, não é essa a realidade, ainda são encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo, trabalho infantil e intensidade de trabalho causadora de mortes por exaustão física.

Se por um lado o TST tem sido importante para a aplicação dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho do canavieiro, por outro, a Lei 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista, trouxe para as relações trabalhistas rurais, dentre elas para os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, retrocessos sociais.

Considerando o meio ambiente do trabalho no setor sucroalcooleiro, o presente artigo tem por escopo analisar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre as condições de trabalho precárias nas atividades ligadas ao plantio e corte da cana-de-açúcar, tanto para produção de açúcar como para a produção do etanol, bem como apontar as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista. Com isso, primeiramente, são apresentados alterações na jurisprudência uniformizada dessa Corte Superior diretamente relacionada ao trabalhador rural canavieiro, apontando para a inclinação dessa Corte em prol do trabalhador; na sequência, são apresentadas as modificações na legislação trabalhista que impactam diretamente nos entendimentos até então prevalentes do TST.

O artigo está dividido em quatro seções e a conclusão. A primeira seção trata da

¹Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e professora efetiva em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG-Frutal).

²Doutoranda em Direito Político e Econômico no Mackenzie. Mestra em Direitos Humanos. Especialista em Direito Ambiental. Bacharela em Direito na Unesp. Professora Efetiva na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG-Frutal).

legislação sobre o plantio e colheita da cana-de-açúcar e o meio ambiente do trabalho; na segunda, sobre as condições indignas de trabalho do canavieiro em diversas regiões brasileiras. Os posicionamentos da jurisprudência do TST e as alterações da legislação trabalhista serão temas da terceira e quarta seções, respectivamente. Na conclusão, será apontado que a Reforma Trabalhista provavelmente trará um ponto de inflexão nos entendimentos protetivos ao trabalhador canavieiro.

1 Trabalhadores canavieiros, meio ambiente rural e a legislação pertinente

As péssimas condições de trabalho do canavieiro estão relacionadas principalmente com o processo de queimada utilizado no plantio e poda da cana-de-açúcar, além da postura física exigida para o corte e da utilização das ferramentas para a desenvoltura do trabalho, como o facão, e ao desrespeito a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho, na qual são instituídas normas sobre as instalações do local do trabalho, como sanitários, refeitórios, e mediadas de prevenção de acidentes.

Um dos pontos mais polêmicos é exatamente sobre o processo de queima da cana-de-açúcar, algo não tão claro e certo, tendo em vista que o novo código florestal (Lei 12.651/12) em seu artigo 38 permite o uso de fogo em diversas situações, mediante autorização do órgão ambiental, opondo-se a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que condenava a queimada de canaviais com base no art. 27 do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65).

Em alguns Estados há leis estaduais que buscam proibir tal prática. No Estado de São Paulo, a Lei 11.241/2002 dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar com cronograma final em 2031 para o fim de tal prática nas áreas não mecanizáveis, consideradas nestas as áreas com declividade superior a 12% (doze por cento) e aquelas com estrutura de solo que inviabilizem a adoção de técnicas usuais de mecanização e, até 2021, nas áreas mecanizáveis, consideradas as plantações em terrenos acima de 150 ha (cento e cinquenta hectares), com declividade igual ou inferior a 12% (doze por cento), em solos com estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização. Contudo, através do Protocolo Ambiental firmado pelo Governo do Estado e a ÚNICA, em 2007, houve a antecipação dos prazos para o ano de 2014, para as plantações que estiverem em áreas com declividade de até 12%, não podendo mais ser queimadas, existindo somente a colheita mecanizada da cana crua e, nas demais aéreas, o prazo é até o ano de 2017.

Embora o Estado de São Paulo a prática da queima esteja praticamente extinta, esseja o responsável pela produção de 60% da cana-de-açúcar no país, ainda há outros Estados em que a prática permanece, colaborando com as degradantes condições de trabalho do rurícola.

No Estado do Paraná, o Decreto nº 10.068/2014 dispõe que a queima da palha da cana-de-açúcar deverá ocorrer até 31/12/2025 nas áreas mecanizáveis e até 31/12/2030 nas áreas não mecanizáveis, desde que exista tecnologia viável à substituição. Também referente ao Paraná, havia a Resolução 408 do CONAMA que incluía a queima controlada de palha de cana-de-açúcar entre as atividades poluidoras sujeitas a prévio Estudo de Impacto Ambiental, por força da ordem judicial liminar da Subseção Federal de Umuarama (PR), mas foi revogada pela resolução 409 do CONAMA, de forma que atualmente não há resolução em vigor que verse sobre o tema.

Desta forma, via de regra, o atual diploma legislativo federal que rege a matéria é o novo código florestal - que apenas exige autorização do órgão ambiental para a queima

controlada - sendo que muitos órgãos ambientais concedem estas autorizações diante da falta de tecnologia ou de mecanização.

Não se trata, obviamente, de defender a queima da palha da cana-de-açúcar, mas sim de registrar que sua proibição não é algo certo e pacífico na doutrina e jurisprudência, de modo que sua prática ainda é bastante corriqueira, configurando um problema socioambiental que precisa ser resolvido de forma clara pela legislação nacional.

Atualmente, os projetos de leis que tratam sobre o ordenamento do cultivo de cana-de-açúcar no território nacional e a necessidade de um zoneamento agroecológico específico para o setor também não enfrentam a questão do uso de fogo nos canaviais e estão parados na Câmara dos Deputados, sem o devido andamento, desde julho de 2008³.

Ao lado dos problemas ambientais da queima da palha da cana-de-açúcar, também se encontra os problemas sociais como o desrespeito aos direitos dos trabalhadores rurais canavieiros.

Os trabalhadores rurais canavieiros estão inseridos no meio ambiente do trabalho rural e a observância de seus direitos trabalhistas e a garantia de um trabalho digno está na base do desenvolvimento rural sustentável e agroecológico para o país.

Em específico sobre o meio ambiente do trabalho, o Brasil ratificou duas importantes Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a de número 155, em 1992, que trata sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e a de número 148, em 1981, sobre o Meio Ambiente do Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), sendo um dos principais pontos desta última a questão sobre a moderna eliminação do risco, ao invés de sua neutralização, ou seja, os equipamentos de proteção individuais devem ser utilizados como último recurso, somente após a impossibilidade de eliminação técnica do risco.

A Constituição Federal de 1988 incluiu o meio ambiente do trabalho na tutela do meio ambiente, voltando-se dessa maneira para a prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador. De forma semelhante, o artigo 170 do mesmo diploma legal estabelece entre outros princípios o da defesa do meio ambiente (inciso VI). O artigo 7º da Constituição Federal ao igualar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garantiu a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual o meio ambiente do trabalho está incluso.

Ainda, sobre o tema, as normas infraconstitucionais disciplinam o tema, como normas de segurança e medicina do trabalho e as inclusas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2 Condições de trabalho do trabalhador canavieiro

As condições degradantes de trabalho dos canavieiros há tempos vêm sendo denunciadas através de órgãos estatais, privados e estudos na área. Em relação à exploração do trabalho, são denunciadas as mortes de trabalhadores nos canaviais, a perda de direitos trabalhistas no setor e os danos ambientais ocorridos em consequência do modelo de desenvolvimento capitalista da agricultura no país, baseado em uma modernização conservadora. (SILVA E MARTINS, 2010).

³ É possível acompanhar a tramitação do projeto no site: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=403585&ord=1>.

A publicação de 2006 da CTP, “Conflitos no Campo 2006”, já alertava que a cadeia produtiva do sucroalcooleiro concentrava o maior número de postos de trabalho no campo, entretanto, também tinha sido o mais atingido pela modernização da produção através da mecanização da colheita. Segundo o relato da CTP, essa realidade, ao invés de trazer benefícios ao trabalhador, tornando a máquina sua aliada, trouxe o problema do desemprego para o setor, piorou as condições de trabalho e provocou o agravamento de desrespeito aos direitos trabalhistas daqueles que continuaram empregados. A situação gerou o aumento da fixação de meta de produtividade para 15 toneladas por dia, onde são necessários 9,7 mil golpes de podão por dia por trabalhador, com excessivo gasto de energia do trabalhador e perigo de doenças provenientes de esforço repetitivo

Embora o setor sucroalcooleiro viva uma fase de expansão, com a construção de novas usinas, investimentos externos e perspectiva cada vez maior de crescimento com a exportação do etanol o mesmo não vem ocorrendo nas relações de trabalho do setor, onde o trabalhador está sendo obrigado a trabalhar mais para ganhar menos, excedendo a jornada de trabalho e, em alguns casos, colocando esses trabalhadores em condição análoga à de escravo, situação que ocorre principalmente através de aliciadores de trabalhadores (“gatos”). (SPECIAN, FIGUEIREDO E VECCHI, 2011).

As indignas condições de trabalho eram encontradas em prósperas regiões do agronegócios, como em Ribeirão Preto-SP, quando ainda faziam a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como ainda são encontradas em outras regiões, como no município de Cortês, próximo a Recife- Pernambuco. Nesse sentido, Costa (2007), analisando as condições dos trabalhadores no setor sucroalcooleiro na região de Ribeirão Preto, mencionou a morte de nove trabalhadores por excesso de trabalho, ocorrido no ano de 2007, no município de Guariba.

Além disso, também relatou o trabalho sem proteção diante do sol, sem equipamentos de proteção individual que evite cortes, a ausência de água potável, ausência de abrigos para os trabalhadores guardarem seus alimentos e fazerem suas refeições, ausência de cabines sanitárias e de materiais de primeiros socorros. Em relação aos trabalhadores canavieiros pernambucanos, igualmente, relatou a denúncia, encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra de Pernambuco (CPT/PE), de trabalhadores pertencentes a 16 famílias em condições análogas à de escravo, sendo encontrado entre eles, crianças.

Entre as indignas condições de trabalho, em regiões onde pulsa o agronegócio ou em regiões onde a atividade é menos expressiva, o autor enumera:

- a) superexploração dos trabalhadores decorrente das metas de produtividade fixadas de 10/12 toneladas por dia, dos baixos salários e da terceirização;
- b) deficiência na intermediação e fiscalização das relações de trabalho, expresso na permanência de condições de insalubridade e periculosidade;
- c) desrespeito à legislação nacional e aos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, principalmente quanto ao aliciamento dos trabalhadores por “gatos”, à intimidação dos trabalhadores que denunciam irregularidades (práticas antissindicais) e à não emissão de Comunicado de Acidente de Trabalho-CAT).

Segundo Xavier, Couto e Trindade (2017), em estudo realizado sobre o trabalhador do setor sucroalcooleiro da região Nordeste, é constatada a alta rotatividade da mão-de-obra, condição de insegurança e precarização nas relações de trabalho. Analisando dados através da metodologia utilizada por DIEESE (2006) e fazendo uso de dados da RAIS, obtidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, os autores apontaram uma forte relação com a condição de superexploração do trabalho pelo fato de que atividades que agregam menor valor, como o cultivo da cana-de-açúcar e produção do

açúcar bruto, são as que apontam piores condições de trabalho, destacando-se a baixa escolaridade, os menores rendimentos médios, a maior proporção de trabalhadores que cumprem carga horária mais elevada e maior rotatividade no emprego.

Em outras regiões do país também ocorrem situação semelhante de superexploração dos trabalhadores rurais, como no Estado de Goiás, que a partir dos anos de 1980, começou a substituir a pecuária pelas lavouras de cana-de-açúcar, Segundo Santos e Souza (2012), a maioria dos trabalhadores da região Centro-Oeste ligados ao corte de cana é de origem nordestina e foi contratada através de interpostos, os conhecidos “gatos” e “subgatos”. Esses trabalhadores, ao chegarem a Goiás, passam por todos os tipos de dificuldades e más condições de trabalho: jornada excessiva, falta de manutenção de equipamentos de segurança, irregularidade no transporte, falta de instalações sanitárias e refeitórios no campo, acidente de trabalho e falta de assistência médica. Quando não, os trabalhadores foram vítimas de viverem em condição análoga à de escravo, como aconteceu com 35 deles resgatados no município de Minaçu, em 2009.

No Relatório do Encontro do Setor Sucroalcooleiro promovido pelo Dieese, de 2007, após constatar a grande formalização dos contratos de trabalho no setor, na cifra de 90 % no Estado de São Paulo, alertou que o grande desafio seria o cumprimento dos direitos trabalhistas. A legislação não havia registrado avanços, pois mesmo os trabalhadores empregados formalmente também eram explorados de várias formas, dentre elas, a remuneração por produtividade e o não cumprimento das normas de segurança. Dessa forma, foi indicado que era preciso o estabelecimento de novos instrumentos, como a certificação, e a elaboração de alternativas para os trabalhadores que perderem o emprego por causa do crescente processo de mecanização.

3 O posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre a condição de trabalho dos canavieiros.

A sazonalidade do trabalho e os efeitos negativos do processo de mecanização são influenciados por políticas públicas e pela atuação dos agentes do Estado, como da Justiça do Trabalho e da Delegacia do Trabalho (SANTOS JUNIOR, 2012). Nesse sentido, os julgados do TST e, principalmente, sua jurisprudência consolidada através de Súmulas, Orientações Jurisprudencial (OJ) e Precedentes Normativos, servem de parâmetros para alterações de posturas nas relações trabalhistas do setor sucroalcooleiro.

Nesta seção são apresentadas as alterações jurisprudenciais do TST sobre os trabalhadores canavieiros, ocorridas após uma semana de discussão do Pleno do TST, em setembro de 2012. Essas revisões de posicionamentos uniformizados são importantes fontes do Direito do Trabalho, na qual o Judiciário Trabalhista dinamiza o direito antes mesmo da lei, com a finalidade de trazer novas respostas às mudanças sociais. Importante ressaltar que embora as orientações jurisprudenciais e mesmo as súmulas não têm caráter vinculante, isto é, não obrigam as instâncias inferiores à aplicação automática, influenciam de modo direto o entendimento dos juízes de primeiro e segundo grau (Varas e Tribunais Regionais do Trabalho), assim também entende Artur(2012).⁴

⁴ Segundo Artur (2012), tanto as súmulas como as orientações jurisprudenciais têm natureza cogente para as ações que chegam ao TST, a diferença entre elas, é que súmula exige a aprovação do Pleno e a orientação jurisprudencial, que tem um procedimento mais simples, depende da aprovação da Comissão de Jurisprudência. As orientações jurisprudenciais podem ser canceladas ou convertidas em Súmulas.

Segundo Freitas (2012), as alterações da OJs e os julgados analisados apontam para o reconhecimento por parte do TST das degradantes condições de trabalho do trabalhador rural do setor sucroalcooleiro, que realiza suas atividades no plantio e no corte-de-cana sob as agruras do tempo e com utilização de indumentárias pesadas e ferramentas pesadas, demandando grande esforço físico, movimentos repetitivos e com a superexploração do trabalhador para o cumprimento de metas de produtividade.

Um dos temas julgados pelo TST, sobre o recebimento de horas extras por cortadores de cana com salário fixado por produção, ganhou grande relevância na Corte a ponto de alterar a OJ número 235 da Seção de Dissídios Individuais. Antes de 2012, questionava-se o direito dos trabalhadores cortadores de cana ao recebimento de horas extras quando trabalhavam em sobrejornada, pois anteriormente à modificação da matéria uniformizada do TST entendia-se que os trabalhadores que ganhavam por produção teriam direito apenas ao adicional da hora extra. Em 2012, o TST modificou a OJ para elencar exceção à regra geral, exatamente sobre a situação do cortador de cana, ou seja, ao empregado cortador de cana é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

Em um julgado, sobre a mesma questão, após a modificação da referida OJ 235, o Ministro relator Lelio Bentes Corrêa, aplicou a OJ modificada e ressaltou os prejuízos à saúde do trabalhador rurícola canavieiro à exposição das intempéries para o corte da cana- de açúcar e os prejuízos a sua saúde.⁵

Na sessão de setembro de 2012, o Pleno do TST também modificou referida OJ n. 173, para acrescentar dois incisos, sendo que o segundo aplica à situação do trabalhador canavieiro. O inciso II dispõe que “Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Resolução nº 185, de 14 de setembro de 2012).

Após a modificação da OJ nº 173, TST pacificou o entendimento que os canavieiros, por trabalharem em exposição ao calor excessivo, têm o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, segundo a Norma Reguladora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁵ TRABALHADOR RURAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI-I. 1. A aplicação da lei não pode abstrair a realidade em que inserida a prestação dos serviços, sob pena de converter-se em exercício teórico, com grave risco de conduzir à injustiça pelo tratamento igual de situações absolutamente desiguais. 2. No caso do trabalhador rural remunerado por produção – especialmente o cortador de cana de açúcar -, tem-se que, para atingir as metas estabelecidas pelo empregador, comumente faz-se necessário que o empregado extrapole a jornada contratada, bem assim aquela constitucionalmente estabelecida no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. O limite de 44 horas semanais encontra-se estabelecido no texto constitucional como regra de civilidade, considerados não só os limites físicos do ser humano, mas também a sua necessidade de dedicar-se ao convívio familiar e social. 3. Importante frisar, ainda, que o trabalho executado, no caso, se dá sob condições penosas, a céu aberto, com utilização de indumentária pesada e ferramentas afiadas, demandando grande esforço físico, além de movimentos repetitivos. 4. Consideradas tais circunstâncias, não se pode dizer que a ampliação da jornada dos cortadores de cana resulte em seu próprio proveito, dados os notórios efeitos deletérios daí resultantes para a sua saúde e segurança. Precedentes. 5. Hipótese de incidência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-I desta Corte Superior, com a redação conferida por meio da Resolução nº 182/2012. Agravo de instrumento não provido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão proferido no AIRR -96700-34.2009.5.15.0049, DEJT 15.05.2013. Decisão unânime).

Conforme os últimos julgados, o TST tem se valido da OJ 173, II para fundamentar a deferimento do adicional de insalubridade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. "Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE" (OJ 173, II, da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 244-41.2016.5.09.0567 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018).

Ao encontro dessa visão mais protetiva ao trabalhador rural canavieiro, encontramos no TST, após a revisão das Ojs. julgados mais favoráveis para garantia dos direitos desses trabalhadores. Os acórdãos analisados abaixo não se tratam de posicionamentos uniformizados desse Tribunal, entretanto, são importantes na formação de precedentes e para embasar o Recurso de Revista⁶, que visa exatamente à uniformização de jurisprudência.

Em um desses julgamentos, a 2ª Turma do TST reformou a decisão do TRT da 15ª Região (São Paulo) que entendeu que a empregadora ao fornecer equipamentos de proteção (EPIs) e “pausas nas tarefas” não concorreu para o acidente que vitimou o empregado que laborava no corte de cana-de-açúcar, conseqüentemente, indeferindo a indenização por dano moral e patrimonial pleiteada pelo canavieiro.

O TST, ao reformar a decisão, aplicou a teoria da responsabilidade civil objetiva ao caso, ou seja, responsabilizou a empregadora, uma sociedade empresária com atividades agropecuárias, baseada no “risco da atividade econômica” que exerce, condenando-a a indenização de R\$ 35 mil reais. Assim, ainda que tenha sido fornecido EPIs e pausas intrajornada, a empregadora responde pelos riscos que a atividade representa para seus empregados. “Na hipótese, o reclamante exercia função de cortador de cana, sujeito a risco considerável à sua integridade física decorrente inclusive da ferramenta utilizada (fação).” (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR-28540-90.2006.5.15.0071, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).⁷

⁶O Recurso de Revista tem caráter extraordinário, servindo para a uniformização da jurisprudência. O artigo 896 da CLT elenca as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

⁷ INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE LABOR EM CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso dos autos, incontroverso que o reclamante exercia atividade de corte de cana de açúcar, tendo sofrido acidente no ambiente de trabalho, não obstante utilizasse equipamento de proteção. O acidente de trabalho lhe ocasionou deformidade anatômica e funcional das extremidades do 2º e 3º dedos da mão esquerda, deixando sequelas irreversíveis, dentre elas, "uma atrofia músculo ligamentar, principalmente no 3º dedo da mão esquerda, que pelo tempo e evolução e ao exame clínico se mostra irreversível." Por óbvio, inarredável o nexos causal com as atividades por ele desempenhadas, não havendo como afastar a responsabilidade da reclamada pelo evento danoso. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria

Em outro caso, o TST se manifestou tanto a respeito da terceirização como da culpa objetiva pelo acidente de trabalho do canavieiro. Além de reconhecer a responsabilidade da tomadora de serviços por acidentes do trabalho, nos casos de terceirização, aplicou a teoria da culpa objetiva para embasar a condenação da tomadora e prestadora de serviço, solidariamente, pelo acidente sofrido pelo canavieiro, que foi atingido por um pedaço de cana no olho, mesmo usando EPIs.⁸

Outra questão pertinente à condição de trabalho dos trabalhadores do corte e plantio da cana-de-açúcar que o TST tem enfrentado e julgado de modo a garantir os direitos protetivos do trabalhador é a respeito da constitucionalidade da inclusão do nome da empregadora na “lista suja” dos empregadores que mantêm trabalhadores em condição análoga às de escravo. A litigiosidade a respeito da questão é baseada na existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.347-6, cujo o objeto é a Portaria Ministerial 540/204 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a inclusão do nome da empregadora na “lista suja”.

No caso em tela, o TST manteve a decisão do TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) que considerou válida a inclusão do nome da empregadora no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. A motivação da Corte Superior foi que a existência da ADI não obstava o exercício do direito de ação, tampouco o prosseguimento de ações individuais em que se pretende aplicar o dispositivo questionado. Ou seja, mesmo frente à dúvida da constitucionalidade da referida portaria e do procedimento dos fiscais do trabalho de inclusão do nome da

da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme comprovadamente é o caso em análise. E, especificamente, no tocante ao risco da atividade desenvolvida no corte de cana de açúcar, esta Corte tem entendido que a responsabilidade do empregador, nesses casos, é objetiva, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR-28540-90.2006.5.15.0071, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

⁸ ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE NA LAVOURA DE CANA-DE- AÇÚCAR. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE E PENOSO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. O texto constitucional (art. 7º, caput e XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil (art. 927), a responsabilidade objetiva, na qual não se faz necessária tal comprovação, pois fundada na teoria do risco da atividade econômica. A primeira, norma constitucional, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a segunda, que, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e à segurança e medicina do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade, integridade física e psíquica do empregado no seu ambiente laborativo. In casu, discute-se a ocorrência de acidente de trabalho durante a atividade do corte de cana-de-açúcar, tendo sido atingido o reclamante, no olho, por broto de cana de 50 cm, muito embora estivesse, na ocasião, utilizando óculos protetores. A atividade do corte de cana de açúcar é, sem grandes discussões, considerada de risco extremo, sendo exposto o trabalhador a inúmeros agentes epidemiológicos – agentes físicos tais como o calor, e agentes químicos como fuligem resultante da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos ao manuseio de ferramentas, carga excessiva e postura em pé, por exemplo. O meio ambiente laboral ora analisado é, por si só, prejudicial à saúde do trabalhador, oferecendo elementos concretos de risco à saúde física e mental daqueles que entram em contato próximo à área de trabalho. Uma vez constatada a atividade de risco exercida, conforme consigna a Turma Regional, aplica-se a responsabilidade civil redução do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem, pois comprovada a culpa dos tomadores do serviço em relação ao socorro e ao conhecimento do agravamento da doença do reclamante. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR - 183200-40.2007.5.15.0028, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/02/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2013).

empresa, o TST reconheceu como legal a inclusão na “lista suja”, endurecendo com isso as penalidades aos empregadores que mantêm empregados em condições análogas à de escravos.⁹ Em outro julgado, mais recente, o mesmo posicionamento prevaleceu.¹⁰

No mesmo sentido de posicionamentos mais favoráveis aos canavieiros, em alguns julgados, o TST vem entendendo como abusiva a cláusula normativa que fixa o valor a ser pago como hora “in itinere” com redução de mais de 50% do tempo realmente gasto no trajeto, condenando a empresa ao pagamento total das horas.¹¹

4 Retrocessos legislativos com implicações diretas aos canavieiros

Os trabalhadores rurais têm sido alvo constante das tentativas de desmonte do arcabouço legal que os ampara. Em 2015, a Comissão Pastoral da Terra iniciou sua publicação de análise do acompanhamento de ações legislativas no Legislativo Federal que feriam direitos dos povos do campo.

Em relação ao assalariado rural, apontou que em 2015 muitos projetos antigos, de interesse direto do agronegócio, foram desarquivados e, em 2016, novas propostas surgiram, como o Projeto de Lei 6442/2016, do deputado Nilson Leitão, que institui

⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458 DO CPC E 832 DA CLT NÃO CONFIGURADA; ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1 DO TST). CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÊM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. INCLUSÃO DO NOME NA “LISTA SUJA”. VALIDADE (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, Processo: AIRR - 1- 50.2011.5.10.0016 Data de Julgamento: 27/02/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013).

¹⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO INIBITÓRIA. CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PORTARIA Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Trata-se de ação inibitória em que a Parte pretende afastar os efeitos da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e da Portaria Ministerial nº 02/2011, por considera-las inconstitucionais e ilegais, e, assim, obstar a inclusão de seu nome no cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo. Contudo, no caso concreto, obstar a inclusão do nome da Parte no cadastro de empregadores, pela prática de condutas extremamente lesivas da empresa em relação aos seus trabalhadores, em condições análogas às de trabalho escravo, equivale a negar exigibilidade e eficácia à Portaria nº 540/2004, bem como a contrariar os princípios basilares da Constituição, mormente aqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 50021-47.2014.5.23.0026 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

¹¹ RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - DISPARIDADE ENTRE O TEMPO EFETIVAMENTE GASTO PELO AUTOR E AQUELE PREVISTO NA NORMA - INVALIDADE. 1. Ressalvado meu entendimento, a SBDI-1 do TST reconhece ser possível a fixação prévia, em norma coletiva, de um determinado número de horas in itinere a serem pagas aos trabalhadores, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Considera-se adequada a redução de até 50% (cinquenta por cento) entre o montante das horas de percurso efetivamente cumpridas e aquele pago ao empregado. 3. Na situação, o reclamante despendia três horas de trajeto por dia e a norma coletiva fixava o pagamento simples e sem reflexos de apenas uma hora diária. Tem-se, no caso, a redução de 66% das horas itinerantes efetivamente realizadas. Logo, é inválida a negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido. (RR - 155-86.2014.5.09.0567 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).

normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, apostando especialmente no “negociado” sobre o “legislado”, especialmente valorizando o contrato individual de trabalho, acima mesmo da negociação coletiva.

O retrocesso social nas leis trabalhistas, contudo, já ocorreu, com a aprovação da Lei 13.429/2017, que disciplina o trabalho temporário e o terceirizado, e a Lei 13.467/2017¹², que trouxe profundas alterações, atingindo as bases principiológicas do Direito do Trabalho. Embora as mencionadas leis não tratem especificadamente do trabalhador rural, a eles também poderão ser aplicadas, embora, para sua formulação não foram consideradas as peculiaridades dos usos e costumes da relação empregatícia rural.

As mencionadas leis têm impacto direto nas relações trabalhistas dos canavieiros. A hora “in itinere”, ou seja, o tempo despendido pelo empregado desde sua residência ao seu posto de trabalho, bem como seu retorno, em transporte fornecido pela empresa para acesso de locais onde não há transporte público regular, não mais será considerado tempo à disposição do empregador, segundo nova redação do §2º do artigo 58 da CLT. Não considerar jornada de trabalho esse tempo de descolamento é tornar mais exaustiva a jornada do canavieiro, que muitas vezes gasta mais de duas horas diárias no transporte para chegar à plantação de cana-de-açúcar. Passará agora, o canavieiro laborar mais horas no local de trabalho, completando as oito horas diárias na plantação e na poda, além das horas gastas no deslocamento, que passarão a não ser mais remuneradas, ou seja, haverá uma diminuição do salário, pois trabalhará mais ganhando o mesmo valor.

Pela nova lei trabalhista haverá agora a possibilidade das partes, mediante acordo individual ou coletivo, alterarem a jornada de trabalho, inclusive fixando a jornada de 12 por 36 horas. Para o trabalho do canavieiro não é recomendada a prática da mencionada jornada, tanto que já havia antes da aprovação da reforma, estudos em defesa de uma jornada especial para esse tipo de trabalhador, de 6 horas diárias, dado o esforço físico de sua atividade. A reforma, ao acrescentar o parágrafo único no artigo 60 da CLT, dispensa autorização de licença prévia de autoridade competente para que seja estipulada a jornada de 12 por 36 horas nas atividades insalubres, como o é a atividade do canavieiro, conforme posicionamento firmado da jurisprudência.

Em relação à jornada ainda, a reforma ao modificar o artigo 59 na CLT, traz a possibilidade de serem acrescidas até duas horas extras por acordo individual. Se já havia um número alarmante de acidente de trabalho entre os canavieiros, quando na jornada eram inclusas as horas do percurso, assim o labor “in loco” se dava, na maioria das vezes, em menos de 8 horas, a perspectiva agora é que aumente mais o número de acidentes de trabalho e doenças profissionais, pois agora o canavieiro laborará 8 horas na plantação, podendo, por contrato individual, crescer mais 2 horas extras.

Outra possibilidade que se tem aventado é a redução do descanso intrajornada, dado que a reforma acresceu o artigo 611-A, III na CLT, que dispõe que a negociação coletiva poderá dispor sobre o descanso intrajornada, respeitando o tempo mínimo de 30 minutos para jornada acima de 6 horas.

É um descalabro a aplicação desse dispositivo ao trabalhador canavieiro, pois como visto, além dele agora laborar mais tempo em pé, sobre as agruras do tempo e realizando esforço repetitivo, poderá ter ainda seu descanso intrajornada reduzido.¹³

¹² Após a publicação da referida Lei foi publicada a Medida Provisória 808/2017, que trouxe algumas modificações à Lei. Ocorre, entretanto, que a mesma não foi convertida em Lei, perdendo sua eficácia.

¹³ A Lei 13.467/2017, acresce o artigo 611-B, XVII na CLT que dispõe que constitui objeto ilícito de negociação coletiva normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Como parte da jurisprudência tem entendido que o descanso intrajornada está incluso entre normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o legislador para resolver a questão, de forma questionável, acresceu o parágrafo único ao mesmo artigo,

Uma das alterações mais profundas, que altera a lógica de aplicação do direito do trabalho, é a prevalência do negociado sobre o legislado, artigo 611-A da CLT, que atinge de cheio a relação empregatícia dos canavieiros. Com a atuação incondicional do sindicato profissional, o negociado irá prevalecer sobre o legislado. Dentre outros pontos que poderão ser negociados serão pactos quanto à jornada de trabalho, banco de hora, intervalo intrajornada, plano de cargos e salário, remuneração por produtividade e desempenho individual, prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem prévia autorização das autoridades competentes.

O inciso IX do artigo 611-A da CLT, que trata da possibilidade de negociar a remuneração por produtividade, tem se mostrado na contramão dos estudos na área, que apontam o quanto inadequado é essa forma de pagamento para os canavieiros, pois os expõe a longas horas de trabalho e a um ritmo acelerado e exaustivo. Ainda, há quem defenda que o artigo 457 da CLT, alterado pela reforma, autoriza não considerar as gratificações contratuais, como as gratificações por produtividade, inclusas no salário. Se aceito esse entendimento, maior será a perda ao trabalhador canavieiro, que de praxe tem parte de seu salário composto por gratificação de produtividade.

O direito de férias, também alterado, possibilita agora que as férias sejam usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, conforme artigo 134 da CLT. O alcance desse dispositivo para os canavieiros não é muito grande, pois predomina o contrato por tempo determinado (safista), não chegando o trabalhador de fato gozar as férias, sendo quase sempre indenizadas. Entretanto, os trabalhadores rurais com contratos a prazo indeterminado serão atingidos.

As novas formas contratuais permitidas pela Reforma trabalhista, como o contrato intermitente, se firmados com os canavieiros, trará maior precarização nas relações trabalhistas, juntamente com a ampliação da terceirização para as atividades meios da empresa. Ademais, a Lei 13.429/17 parece possibilitar o contrato temporário, por intermédio de agência de emprego, para o trabalho rural.

Conclusão

Poder Judiciário Trabalhista tem demonstrado nos últimos anos preocupação especial em defesa dos direitos dos trabalhadores rurais canavieiros, levando em consideração às indignas condições de trabalho que esses trabalhadores se submetem, mesmo estando inclusos em um setor altamente desenvolvido em relação à tecnologia e lucrativo, como é o caso do setor sucroalcooleiro.

A Constituição Federal elencou como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Frente à ausência de normas mais rígidas em relação à superexploração do canavieiro, o TST vinha sendo chamado a aplicar os princípios constitucionais, sendo que nos últimos anos, principalmente após a revisão da jurisprudência uniformizada, reforçou-se a visão protetiva dos direitos do trabalhador no corte e plantio da cana-de-açúcar.

Na contramão da valorização dos princípios constitucionais de dignidade humana e do valor social do trabalho, as reformas trabalhistas introduzidas pelas Leis 13.429/17 e a Lei 13.467/17 trazem o retrocesso para as relações trabalhistas dos canavieiros, com retirada de direitos, com precarização de contratos de trabalho.

mencionando que regras de duração de trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Destarte, a Reforma Trabalhista traz um ponto de inflexão nos entendimentos protetivos ao trabalhador canavieiro construídos doutrinariamente e jurisprudencialmente, mas, agora, profundamente afetados pela reforma trabalhista.

Assim, o Brasil fragiliza direitos dos trabalhadores rurais, justamente, em momento que é condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela ocorrência de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, a primeira condenação internacional sobre o tema na América, o que desperta a atenção de toda a comunidade internacional.

O respeito aos direitos dos trabalhadores rurais é condição indispensável para a construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável, que valorize a preservação do ambiente e o bem-estar dos trabalhadores, em condições de trabalho digno.

REFERÊNCIAS

ARTUR, Karen. **O novo poder normativo do TST: dissídios individuais e atores coletivos**. São Paulo: Ltr, 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (São Paulo). **Lei nº 11.241, de 19 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. São Paulo, 19 set. 2002. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11241-19.09.2002.html>>. Acesso em: 27 maio 2018.

COSTA, C. Agronegócios no setor sucroalcooleiro e relações de trabalho: asuperexploração dos trabalhadores. **III Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Universidade Federal do Maranhão. São Luís do Maranhão, 2007.

CURITIBA. **Decreto nº 10.068, de 06 de fevereiro de 2014**. Estabelece critérios, prazos e procedimentos para adequação ambiental das Usinas de Beneficiamento de cana-de-açúcar para produção de Etanol, Açúcar e Energia Elétrica e dá outras providências. Curitiba, 06 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265471>>. Acesso em: 27 maio 2018.

FIGUEIREDO, M. A.G; SPECIAN, V., VECCHIA, F.A. S. Sustentabilidade e Certificação no Setor Sucroalcooleiro: a realidade dos trabalhadores no corte de cana-de-açúcar. **Revista Ganícuns. Goiás**, v. 5, n.07/08, 2011.

FREITAS, Lígia Barros de. **A aplicação dos princípios constitucionais pelo TST nos julgamentos dos trabalhadores canavieiros**. In: XI Encontro da ABCP, 2014, Brasília.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques. **Reforma Trabalhista; Entenda ponto por ponto**. São Paulo: Ltr, 2017.

SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio ambiente do trabalho no campo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 40, p. 25-62, 2012.

SANTOS, Ana Michelle Ferreira Tadeu dos; SOUZA, Francilane Eulália de. Cana doce, trabalho amargo: a superexploração do trabalhador canavieiro no município de Itamberaí- GO. **Revista Pegada**, Presidente Prudente-SP, v.12, n. 2, 2012, p. 102-127.

SANTOS JUNIOR, Jaime. O mercado de trabalho canavieiro e as novas fronteiras de expansão: o caso de Sergipe. **Paper apresentado no XV CISO- Encontro Norte e Nordeste de Ciências Sociais**, Pré- ALAS, Teresina, 2012.

SILVA, Aparecida de Moraes; MARTINS, Rodrigo Constante. A degradação social do trabalho e da natureza no contexto da monocultura canavieira paulista. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 24, p. 196-240, mai/ago, 2010.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista. Análise da Lei 13.467/2017- Artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. **Relações coletivas de Trabalho. Configurações Institucionais no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Ltr, 2008.

SPECIAN, Valdir ; FIGUEIREDO, Mário Augusto Guerzoni ; VECCHIA, Francisco Arthur Silva. Sustentabilidade e Certificação no SetORSucroalcooleiro: a realidade dos trabalhadores no corte de cana-de-açúcar. **Revista Ganícuns**- Faculdade de Anicuns, v. 5, n. 07/08, 2011, p. 192-209.

XAVIER, Carlos Augusto Couto; COUTO, Marcia de Lima Pereira; TRINDADE, José Raimundo. As relações de trabalho no setor sucroalcooleiro nordestino no século XXI: modernização e permanência da superexploração do trabalho. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 9, São Paulo: Dieese, dez. 2001, p. 43-64.